



Solução de Consulta nº 99 - Cosit

Data 25 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

E-FINANCEIRA. ADMINISTRADOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. A pessoa jurídica administradora de fundos de investimento está obrigada a apresentar a e-Financeira referente às informações financeiras de que trata o art. 5º, II e III, da IN RFB nº 1.571, de 2015.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, art. 4º, I, “c”, e §§ 1º e 3º, III.

Relatório

Em processo protocolizado em 12 de julho de 2017, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 A consulente informa que “é administradora de carteira de valores mobiliários – autorizada pela CVM – de fundos estruturados, especificamente fundos emergentes e fundos de investimento em participações”. Esclarece que não exerce as atividades de: (i) distribuição de cotas no mercado, (ii) custódia financeira, (iii) escrituração de quotas emitidas pelos fundos em referência, e (iv) representante legal de investidor estrangeiro.

3 Em razão da natureza do negócio que desenvolve, a consulente manifesta dúvida quanto à necessidade da apresentação da e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015. Menciona o art. 4º, I, “c”, e § 3º, III, da referida IN, e formula as seguintes indagações:

A (...) como pessoa jurídica administradora de carteira de valores mobiliários estaria sujeita:

1) à obrigatoriedade da apresentação da e-Financeira?; ou

2) a responsabilidade pela prestação das informações compete às entidades prestadoras dos serviços elencados nos itens de (i) a (iv) acima?

Fundamentos

4 A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, dispôs sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante a apresentação da e-Financeira. Em relação aos sujeitos passivos da obrigação, a IN RFB nº 1.571, de 2015, disciplina que:

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-financeira:

I - as pessoas jurídicas:

a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou

c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

(...)

§ 3º Fica responsável pela prestação de informações:

(...)

III - o administrador, no caso de fundos e clubes de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º, exceto:

a) fundos de investimento especialmente constituídos, destinados exclusivamente a acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas; e

b) fundos cujas cotas sejam negociadas em bolsa ou devam ser ou sejam registradas em balcão organizado;

(...)

Art. 5º As entidades de que trata o art. 4º deverão informar no módulo de operações financeiras as seguintes informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços:

(...)

II - saldo no último dia útil do ano de cada aplicação financeira, bem como os correspondentes somatórios mensais a crédito e a débito, considerando quaisquer movimentos, tais como os relativos a investimentos, resgates, alienações, cessões ou liquidações das referidas aplicações havidas, mês a mês, no decorrer do ano;

III - rendimentos brutos, acumulados anualmente, mês a mês, por aplicações financeiras no decorrer do ano, individualizados por tipo de rendimento, incluídos os valores oriundos da venda ou resgate de ativos sob custódia e do resgate de fundos de investimento;

5 Nos incisos do *caput* do art. 4º da IN RFB nº 1.571, de 2015, encontram-se elencadas as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a e-Financeira. Esse dispositivo leva em conta as pessoas jurídicas, que pela natureza de suas atividades, sejam possuidoras de informações relativas a operações financeiras de interesse do fisco. Não se está, neste ponto, a estabelecer os responsáveis pela entrega da e-Financeira, o que é feito pelo art. 4º, § 3º, o qual fixa o efetivo responsável para as mais variadas situações discriminadas.

6 Essa realidade faz com que o teor da IN RFB nº 1.571, de 2015, tenha que ser interpretado sistematicamente, para fins de definir os obrigados a seu cumprimento. Essa constatação já foi inclusive exposta na Solução de Consulta (SC) Cosit nº 556, de 20 de dezembro de 2017, que colocou a questão da seguinte forma:

14. A interpretação sistemática dos dispositivos citados revela que não basta às pessoas jurídicas exercer alguma das atividades listadas nos incisos I e II do art. 4º para estarem obrigadas à entrega da e-Financeira. É pressuposto para o reconhecimento da qualidade de sujeito passivo que elas também cumpram o disposto nos parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo.

15. Em outras palavras, qualificam-se como sujeito passivo as pessoas jurídicas que, concomitantemente:

a) exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º;

b) estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc; e

c) sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no §3º do art. 4º.

7 Seguindo a linha traçada pela SC Cosit nº 556, de 2017, tem-se que a consulente, na qualidade de administradora de fundos de investimento, cumpre os requisitos dispostos no art. 4º, I, “c”, pertinentes à “captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros”. Tais operações amoldam-se à definição de administrador de fundo de investimento conferida pelo art. 2º, I, da Instrução CVM nº 555, de 2014, como a “pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e responsável pela administração do fundo”.

8 A administração de carteira de valores mobiliários, por sua vez, “consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor”, a teor do art. 2º da Instrução CVM nº 306, de 1999.

9 Por fim, conforme previsão expressa do art. 4º, § 3º, III, o administrador, no caso de fundos de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 5º, estão obrigadas à entrega da e-Financeira relativa a essas informações.

Conclusão

10 Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, declarando-se à consulente que o administrador de fundos de investimento está obrigado a apresentar a e-Financeira referente às informações financeiras de que trata o art. 5º, II e III, da IN RFB nº 1.571, de 2015.

(assinado digitalmente)

ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)

REGINA COELLI ALVES DE MELLO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit